

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Maranhão (Incrá/MA), em desfavor do Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004 (peça 2, p. 484-486), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados a essa municipalidade por força do Convênio CRT/MA/9.004/1998, Siafi 354482, bem como da inexecução parcial do seu objeto.

2. O responsável, após tentativas de citação e audiência pela via postal, foi regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Incra/MDA o montante de recursos transferidos (R\$ 362.590,00) e, ainda, apresentar razões de justificativa a respeito de outras ocorrências na execução do mencionado ajuste.

3. O ex-prefeito permaneceu silente, razão pela qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

4. Por meio do Acórdão 1.084/2014 - 1ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o ao recolhimento do débito apurado e sancionou-o com multa.

5. Em seguida, o responsável encaminhou expediente nominado “Petição com Provocação de Nulidade de Acórdão” requerendo a anulação da mencionada decisão condenatória. Alegara que os ofícios de citação e audiência não foram reiterados para o endereço que constava no termo de convênio ou para o da Prefeitura de Cândido Mendes, pois à época das comunicações era novamente mandatário da municipalidade.

6. O expediente foi recebido como mera petição. A própria Secex/MA reconheceu a limitação das buscas realizadas para a identificação do endereço do responsável antes da expedição dos editais. Também admitiu não ter se atentado para o fato de que o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho ocupava o cargo de prefeito municipal, quando da expedição das notificações. Dessa forma, propôs, com a anuência do Ministério Público, declarar inválidas a citação e audiência do responsável, bem como os atos processuais posteriores.

7. Por meio do Acórdão 1.807/2016 – 1ª Câmara, este Tribunal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, decidiu tornar insubsistente o citado Acórdão 1.084/2014 – 1ª Câmara e determinar a realização de novas notificações.

8. Em cumprimento a essa decisão, a unidade técnica realizou pesquisas e expediu ofícios aos oito diferentes endereços obtidos. Sem sucesso nas notificações empreendidas por via postal, procedeu à notificação por meio dos Editais 111/2016-TCU/SECEX-MA e 112/2016-TCU/SECEX-MA, ambos datados de 2/12/2016, e publicados no DOU 235, de 8/12/2016 (peças 101 a 104).

9. Contudo, transcorrido o prazo regimental fixado para que o responsável apresentasse suas alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Incra/MDA o montante de recursos transferidos (R\$ 362.590,00) e, ainda, apresentar razões de justificativa, o Sr. José Haroldo Fonseca Carvalho, Prefeito Municipal de Cândido Mendes/MA nas gestões 1997-2000 e 2001-2004, não compareceu aos autos, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores

federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

11. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas e condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

12. Ressalto que, conforme a análise empreendida pela unidade técnica e à luz do que foi decidido no incidente de uniformização de jurisprudência apreciado por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, a pretensão punitiva deste Tribunal, no caso em apreço, resta prescrita, pois o prazo para prestação de contas final expirou em 5/4/1999 e o presente processo foi autuado após o prazo prescricional de dez anos, em 2012.

13. Em face da ocorrência desse instituto processual, deixo de tecer considerações a respeito da matéria objeto da audiência do responsável que, eventualmente, poderia ensejar a aplicação de medida punitiva.

14. Ante o exposto, em linha com pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de maio de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator